

Com efeito, a Constituição Federal delega aos Estados, mediante emenda às respectivas Constituições Estaduais e ao Distrito Federal, mediante emenda a sua Lei Orgânica, a instituição de um limite remuneratório único, só não aplicável aos Deputados Estaduais e aos Vereadores dos Municípios do respectivo Estado (§12 do artigo 37 da CF).

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição Estadual agora apresentada vem fixar, como limite único da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, no âmbito deste Estado e de seus Municípios, o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Emendas a diversas Constituições Estaduais foram promulgadas. Com esse teor, para garantir aos Estados e respectivos Municípios a manutenção em seus quadros de servidores tais como médicos, professores, universitários, agentes da auditoria-fiscal tributária, oficiais da polícia militar ou delegados de polícia. Ressalte-se que a manutenção de profissionais na esfera municipal só foi possível porque foi aplicado também ao Município o teto constitucional único do Estado, conforme previsão do §12 do artigo 37 da CF/88. Entende-se que, uma vez feita a opção mediante emenda à Constituição Estadual, o limite único seria aplicável tanto à esfera estadual como a municipal, uma vez que a norma constitucional excepciona expressamente do referido limite único apenas os subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

Por sua vez, a disposição constitucional transitória prevista no artigo 2º desta proposta busca escalonar o limite remuneratório para amenizar o impacto da medida ao longo de 24 (vinte e quatro) meses e, em seu parágrafo único, vem respeitar a determinação da Constituição Federal prevista na parte final do inciso XI de seu artigo 37, referente à remuneração dos agentes ali referidos.

Por todo o exposto, coloco a presente proposição à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação. Sala das Sessões, em 2/12/2016.

a) Campos Machado a) Enio Tatto a) Edmir Chedid a) Maria Lúcia Amary a) Antonio Salim Curiati a) Afonso Lobato a) Ana do Carmo a) Chico Sardelli a) Estevam Galvão a) Jorge Caruso a) Carlos Cezar a) Coronel Camilo a) Fernando Cury a) Leci Brandão a) Milton Vieira a) Carlos Giannazi a) Delegado Olim a) Luiz Carlos Gondim a) Gileno Gomes a) Clélia Gomes a) André do Prado a) Paulo Correa Jr a) Ramalho da Construção a) Itamar Borges a) Léio Oliveira a) Rodrigo Moraes a) Coronel Telhada a) Roberto Morais a) Ed Thomas a) Roberto Massafera a) Jorge Wilson Xerife do Consumidor a) Gilmaci Santos a) Aldo Demarchi a) Wellington Moura a) Celso Nascimento a) Beth Sáhão a) Luiz Fernando a) Roque Barbiere a) Vaz de Lima a) Orlando Bolçone a) Célia Leão (apoioamento) a) Analice Fernandes (apoioamento)

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2016

Mensagem A-nº 103/2016,

do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 2 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Expediente: Processo IPEM nº 2661/2016

Interessado: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto: Projeto de Lei

Excelentíssimo Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência os presentes autos, que tratam da minuta de Projeto de Lei enviada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na hipótese de reincidência da infração.

De acordo com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, essa fraude consiste "na substituição, por dolo ou má fé, de componentes da placa eletrônica das bombas. O marcador dessa bomba medidora adulterada exibe uma quantidade de combustível maior do que a efetivamente injetada no tanque do carro. Em muitos casos, foi identificado o uso, pelos fraudadores, de controles remotos para desativar o sistema quando chega a fiscalização" (fl. 13).

Diante da necessidade de coibir a reiteração dessa prática delituosa, o referido Projeto de Lei prevê, no artigo 3º, que "a falta de regularidade da inscrição", no cadastro de contribuintes dos impostos mencionados acima, inabilitará o estabelecimento à prática de operações voltadas a comercialização de combustíveis.

Além disso, para modificar o panorama atual, o referido Projeto dispõe no artigo 4º, como consequência da cassação, que os "sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado", ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto, e estarão proibidos de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, neste mesmo ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos.

Desse modo, será possível impedir que os estabelecimentos devidamente penalizados voltem a praticar essas infrações, na medida em que seus sócios serão proibidos de atuar no mesmo ramo de atividade, seja constituindo nova empresa, seja exercendo tal prática em local distinto.

Destarte, entendendo Vossa Excelência pela conveniência, oportunidade e, sobretudo, pelo interesse público envolvido no projeto apresentado, poderá, então, encaminhar à Assembleia Legislativa.

Renovo-lhe protestos de elevada consideração e apreço.

GSJDC, 1 de dezembro de 2016.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Lei nº , de 2016

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

Parágrafo único - Também será cassada a eficácia da inscrição do posto revendedor que utilizar qualquer dispositivo que acarrete, na totalização do valor cobrado do consumidor, preço diverso do indicado na bomba medidora.

Artigo 2º - As infrações referidas no artigo 1º desta lei serão apuradas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovadas por meio de laudo elaborado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP ou por perito com fé pública.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição, prevista no artigo 1º desta lei, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de

de 2016.

Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2016

Mensagem A-nº 104/2016,

do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 2 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 4.925, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem, e dá outras providências.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Defesa da Justiça e da Defesa da Cidadania e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Expediente: Processo ITESP/307/2016

Interessado: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP

Assunto: Projeto de Lei para alteração do artigo 9º da Lei Estadual nº 4.925/1985

Excelentíssimo Governador,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência os presentes autos, que tratam da proposta de alteração do artigo 9º, da Lei Estadual nº 4.925/1985, que dispõe sobre a alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem.

Segundo o Grupo de Trabalho criado para analisar a referida Lei, a alteração pretendida visa ampliar a celebração de acordos para as áreas objeto de ação reivindicatória, promovida pela Fazenda do Estado, uma vez que a atual legislação restringe tais acordos para arrecadação de áreas em discriminação, declaradas devolutas e em processo de legitimação.

Dessa forma será possível obter novas áreas para assentamento, sem ônus para o Estado, em um prazo compatível com as demandas sociais, promovendo a regularização fundiária.

Além disso, o projeto em questão busca excluir da presente legislação a menção feita aos processos de legitimação de posse, tendo em vista a existência de regulamentação própria para esse fim.

Instados a se manifestar, a Advocacia e Consultoria Jurídica da Fundação ITESP (fls. 21/verso), a Assistência de Gestão de Imóveis, da Procuradoria Geral do Estado (fls. 29/31), bem como a Douta Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 34/37), foram favoráveis ao prosseguimento da proposta em tela, ressaltando-se a celeridade na obtenção de terras como ponto fundamental.

Destarte, considerando os pareceres proferidos, caso Vossa Excelência entenda oportuna e conveniente a proposta perseguida, poderá encaminhá-la à Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de elevada consideração e apreço.

GSJDC, 11 de julho de 2016.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Lei nº , de 2016.

Altera a Lei nº 4.925, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei nº 4.925, de 19 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Nos processos discriminatórios de terras, em todas as suas fases, nos processos reivindicatórios, bem como nos processos de regularização de posses em terras devolutas, fica a Fazenda do Estado autorizada a transigir e a celebrar acordos, judicial ou administrativamente, inclusive para fins de alienação, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes.

Parágrafo único: Os termos do acordo previsto no "caput" deste artigo serão definidos em regulamento, considerando parâmetros objetivos, dada a necessidade de implementação das políticas agrária e fundiária, prescindindo de equivalência de valores." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2016.

Geraldo Alckmin

PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2016

Mensagem A-nº 105/2016,

do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 2 de dezembro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui normas protetivas do consumidor, associadas ao direito à informação e altera a Lei nº 15.659, de 9 de janeiro de 2015, que regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Interessado: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Assunto : Anteprojeto de lei

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta do Anteprojeto de Lei, que visa instituir norma protetiva ao consumidor acerca do direito à informação (Programa de Fidelização) e alterar os artigos 1º a 4º da Lei Estadual nº 15.659/2015, que disciplina a sistemática de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

Releva notar, que a proposta normativa em comento versa sobre direito à informação e regras de inserção e supressão de informes em banco de dados do consumidor, portanto, cuida de matéria referente à produção e consumo, a qual está inserida no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado-Membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

No que se refere ao artigo 1º do presente Anteprojeto, que institui normas protetivas ao consumidor no que tange ao direito à informação, trata especialmente quanto aos fornecedores que possuem programas de fidelização ao consumidor.

Assim, na esfera do consumidor propriamente dito, ressalta-se que todas as informações referentes às promoções de fidelização devem ser apresentadas, previamente, de forma clara, correta, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, conforme o disposto nos capítulos que tratam dos direitos básicos e das práticas comerciais, respectivamente, no artigo 6.º, III e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Convém destacar que a Lei Estadual nº 15.659/2015 regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

O referido diploma legal dispõe que não há necessidade de autorização prévia do consumidor para inclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, contudo, determina que haja o envio de comunicação prévia, devidamente comprovado por meio de Aviso de Recebimento, para tal inscrição, exceto para aquelas dívidas que são objeto de protesto ou objeto de cobrança pela via judicial (art. 1º).

De acordo com a referida lei, esta comunicação deve ser feita com indicação do nome ou razão social do credor, a natureza da dívida e meio, as condições e prazo para pagamento (art. 2º).

A partir do recebimento da comunicação, o devedor terá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes que seja efetivada a inscrição de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito (§ único do art. 2º), sendo estes responsáveis por exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor (art. 3º).

A lei determina que os órgãos de proteção ao crédito deverão ainda manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida. E mais, comprovada a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, o gestor do banco de dados é obrigado a retirar os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, independentemente de manifestação dos credores ou informantes (artigo 4º e § único).

De acordo com a referida lei, esta comunicação deve ser feita com indicação do nome ou razão social do credor, a natureza da dívida e meio, as condições e prazo para pagamento (artigo 2º).

Ademais, a partir do recebimento da comunicação, o devedor terá o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes que seja efetivada a inscrição de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito (§ único do art. 2º), sendo estes responsáveis por exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor (art. 3º).

Ainda, a lei determina que os órgãos de proteção ao crédito deverão ainda manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida. E mais, comprovada a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, o gestor do banco de dados é obrigado a retirar os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, independentemente de manifestação dos credores ou informantes (art. 4º e § único).

Ao disciplinar a questão de maneira geral, como é a natureza do Codex Consumerista, e, por isso, mesmo tão atual e incidente nas hipóteses concretas quotidianas, disciplina que a referida comunicação seja enviada por escrito ao consumidor.

Assim, a redação do presente Anteprojeto que pretende desobrigar o envio do Aviso de Recebimento ("AR") alinha-se com a previsão do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevê somente a comunicação por escrito ao consumidor, antes da inscrição da dívida em cadastro ou banco de dados.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 404¹ diz que "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros". Nesse sentido, o STJ decidiu:

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva, (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário avio de recebimento. (AgRg no AREsp 196.449/BA, j. 20.11.2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.11.2012).

Não obstante, vale registrar que embora o Código de Defesa do Consumidor e o entendimento do STJ é no sentido da desnecessidade que a comunicação seja realizada com documento comprobatório, por exemplo o aviso de recebimento, trata-se de prudência que, posteriormente, pode ser uma prova a favor do fornecedor e do próprio serviço de proteção ao crédito. Pois na jurisprudência tem prevalecido a não exigência da prova do registro negativo:

A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição. (STJ, REsp. 293.669, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., j. 15.10.01, p. DJ 04.02.02).

1 Recurso Especial n.º 1.083.291 - RS (2008/0189838-6), julgamento ocorrido em 09.09.2009.

O texto do § 1º, do art. 1º, (art. 2º do Anteprojeto) ao assegurar ao consumidor o direito de consultar, de forma gratuita, sua situação cadastral nas páginas eletrônicas dos órgãos mantenedores de cadastros, traz importante inovação, tendo em vista que tal medida trará maior conforto e agilidade na obtenção de dados de interesse do consumidor. Aliás, verifica-se que empresas administradoras de cadastro de crédito já dispõe desta ferramenta virtual de consulta, o qual permite que o consumidor possa identificar eventuais dívidas, restrições ou pendências financeiras registradas no SPCP, sem ônus².

Ressalta-se que este tipo de consulta deve ser restrito ao próprio consumidor interessado, a qual deverá realizada em ambiente virtual protegido, mediante autenticação prévia que permita o acesso seguro ao seu cadastro individual, justamente para evitar que os fornecedores ou terceiros obtenham tais dados de maneira irregular.

Referente ao § 2º, do art. 1º (art. 2º do Anteprojeto), observa-se que muitos administradores de bancos de dados de proteção ao crédito já disponibilizam, em seus sítios de internet, informações, manuais, cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento³, não havendo, portanto, impedimento no fornecimento destes informes que o Anteprojeto de Lei em questão quer tornar obrigatório.

² https://www2.boavistaservicos.com.br/consumidorpositivo/consulta-de-debito.php, acessado em 26/02/2016, às 11h.

³ http://www.serasaconsumidor.com.br/educacao-financeira/; https://www.spbrasil.org.br/consumidor/informacoes-uteis; http://www.boavistaservicos.com.br/consumidor-positivo/educacao-financeira/, acessado em 26/02/2016, às 11h.

O consumidor tem direito a receber informações adequadas e claras sobre orientações financeiras, como as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar a melhor decisão com plena autonomia e liberdade de escolha, garantindo-se a previsão do artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor e de modo a evitar o superendividamento. Por isso, mostra-se viável a redação do §2º do art. 1º do Anteprojeto.

A proposta de alteração do art. 2º, parágrafo único, (art. 3º do Anteprojeto) mostra-se também favorável ao consumidor, tendo em vista que amplia o prazo para a quitação da quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes que seja efetivada a inscrição de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, a proposta de alteração do artigo 3º (artigo 4º do Anteprojeto) tem como objetivo harmonizar a relação de consumo, reduzindo os custos dos bancos de dados que deverão apresentar documento que ateste a natureza da dívida somente quando solicitado.

No mesmo sentido, a redação do art. 4º da Lei 15.659/2015, proposta no Anteprojeto (artigo 5), apenas reproduz a previsão do Código de Defesa do Consumidor, conforme o artigo 43, §3º.

Ainda, sobre a Lei n. 15.659/2016, seria prudente e como medida de aprimoramento, no caso de descumprimento da norma, incluir previsão de cominação de sanção conforme o disposto nos artigos 56 e 57 do CDC, inclusive quanto a sua graduação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sob pena de a lei não ter eficácia.

Destaca-se que o texto da Lei nº 15.659/2015, ora em vigor, não aponta qual órgão fiscalizará o cumprimento das obrigações contidas em seus comandos, situação que inviabiliza a eficácia da norma no âmbito coletivo, motivo pelo qual se sugere que o presente Projeto de Lei em análise, contemple tal situação.

Destarte, manifesto-me favorável à medida pretendida a qual submeto ao nessas condições, entendendo Vossa Excelência pela conveniência, oportunidade e, sobretudo, pelo interesse público envolvido, poderá, então, editar o decreto.

Renovo-lhe protestos de estima e consideração.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário da Justiça e da defesa da Cidadania

Imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período,o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação